



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063689-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são impetrantes FLAVIA VIEIRA DE SANTANA e JOSE VIEIRA DE SANTANA e Paciente WESLEY SOARES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29661**

**Habeas Corpus 2063689-13.2025.8.26.0000 – Segredo de Justiça**

**Comarca: Santo André**

**Impetrante: F.V. de S.**

**Paciente: W.S. dos S.**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo André**

“Habeas Corpus” – Violência doméstica – Lesão corporal – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública e da proteção à integridade física e psicológica da ofendida – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

**Vistos.**

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **F.V. de S.**, em favor do paciente **W.S. dos S.**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo André.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares, e que o MM Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar sem adotar fundamentação suficiente a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no

artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumenta com a fragilidade do acervo probatório, sobretudo em razão da ofendida ter se retratado em Juízo quanto ao dolo do paciente, além da inexistência de testemunhas oculares.

Ainda faz considerações a respeito das suas condições pessoais, afirmando que ele contaria com endereço certo e ocupação lícita, e tais circunstâncias bastariam à concessão da liberdade provisória.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 07 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao processo de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado como incurso no artigo 129, parágrafo 13º, combinado com o artigo 121-A, parágrafo 1º, inciso I, e artigo 61, inciso II, “f”, todos do Código Penal, pois no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 10,57 horas, na Rua Maranhão nº 275, cidade de Santo André, teria ofendido a integridade física de sua companheira J.A.P.

Segundo a denúncia e o respectivo aditamento, na data dos fatos, após uma discussão com sua companheira, o paciente a teria agredido com socos nos olhos, além de arremessar uma panela em sua cabeça.

Ocorre que a vítima buscou atendimento no Hospital São Bernardo, onde permaneceu internada na UTI por dois dias, quando a unidade hospitalar acionou a polícia militar, que se deslocou até a residência do casal e deteve o paciente.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que foi interrogado e confessou a prática do crime.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pela MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os

indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão em que foi determinada a sua segregação cautelar, posteriormente mantida, ante a inalteração das circunstâncias fático-jurídicas, não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, que impuseram a necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública e de proteção à integridade física da ofendida, com fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Vale salientar que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que a prisão preventiva*

*está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pelos atos de violência que em escala crescente vem perpetrando contra sua ex-companheira, ostentando várias passagens policiais, inclusive com ameaça de morte. Destacou, ainda, o Magistrado de piso o fato de o acusado fazer uso de entorpecentes, o que "lhe retira freio inibitório de agressões por atos de maiores gravidades". Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 462454 / SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/10/2018).*

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, é questão que demanda dilação probatória, a ser apreciada no bojo da ação penal.

Por outro lado, é inapropriado eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação de benesses, com a suposta demonstração da desproporcionalidade de sua custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Deste modo, é de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficientes à manutenção da ordem pública.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A  
ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro  
Relator**